



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963595 - SP (2025/0216266-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
AGRAVADO : REGINA HELENA MORAES PICOLOTO
AGRAVADO : REINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : REINALDO MOURA MORAES
AGRAVADO : RENATA BENEZ ROCHA
AGRAVADO : TEUCLE MANNARELLI FILHO
AGRAVADO : NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : OLAIR FELIZOLA MORAES
AGRAVADO : PLACIDO ROCHA NETO
AGRAVADO : RAFAEL MANNARELLI NETO
AGRAVADO : AGUINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO
AGRAVADO : ALVARO ROQUE CARDOSO
AGRAVADO : ANDREA GOTTARDI HOLLAND
AGRAVADO : ARMANDO GOTTARDI FILHO
AGRAVADO : AUGUSTO DE CASTRO LIMA
AGRAVADO : AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA MORAIS PICOLOTO
AGRAVADO : CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO
AGRAVADO : DEZIDÉRIO ABRAMO TOZZI FILHO
AGRAVADO : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
AGRAVADO : ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO
AGRAVADO : AMERICO ROQUE CARDOSO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA PAULA KNUDSEN CARDOSO
AGRAVADO : JOAO FLAVIO LOPES
AGRAVADO : JOAO FLAVIO MORAES NETO
AGRAVADO : JOCELM GOTTARDI MANNARELLI
AGRAVADO : MARCELO BENEZ ROCHA
AGRAVADO : WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO
AGRAVADO : AMÉRICO ROQUE CARDOSO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : EDUARDO CRISTIAN BRANDAO - SP167982
ERIK FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO - SP243451

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA *AD EXITUM*. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A conclusão do Tribunal de origem quanto ao cabimento e à suficiência dos honorários advocatícios decorreu da análise detalhada das provas produzidas, de forma que a pretensão recursal de redimensionar os honorários ou reconhecer direito a honorários *ad exitum* proporcionais implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963595 - SP(2025/0216266-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248
AGRAVADO : REGINA HELENA MORAES PICOLOTO
AGRAVADO : REINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : REINALDO MOURA MORAES
AGRAVADO : RENATA BENEZ ROCHA
AGRAVADO : TEUCLE MANNARELLI FILHO
AGRAVADO : NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : OLAIR FELIZOLA MORAES
AGRAVADO : PLACIDO ROCHA NETO
AGRAVADO : RAFAEL MANNARELLI NETO
AGRAVADO : AGUINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO
AGRAVADO : ALVARO ROQUE CARDOSO
AGRAVADO : ANDREA GOTTARDI HOLLAND
AGRAVADO : ARMANDO GOTTARDI FILHO
AGRAVADO : AUGUSTO DE CASTRO LIMA
AGRAVADO : AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA MORAIS PICOLOTO
AGRAVADO : CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO
AGRAVADO : DEZIDÉRIO ABRAMO TOZZI FILHO
AGRAVADO : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
AGRAVADO : ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO
AGRAVADO : AMERICO ROQUE CARDOSO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA PAULA KNUDSEN CARDOSO
AGRAVADO : JOAO FLAVIO LOPES
AGRAVADO : JOAO FLAVIO MORAES NETO
AGRAVADO : JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI
AGRAVADO : MARCELO BENEZ ROCHA
AGRAVADO : WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO
AGRAVADO : AMÉRICO ROQUE CARDOSO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : EDUARDO CRISTIAN BRANDAO - SP167982
ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO - SP243451

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA *AD EXITUM*. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A conclusão do Tribunal de origem quanto ao cabimento e à suficiência dos honorários advocatícios decorreu da análise detalhada das provas produzidas, de forma que a pretensão recursal de redimensionar os honorários ou reconhecer direito a honorários *ad exitum* proporcionais implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ .

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ, fls. 2.810-2.816), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 2.830-2.840), a parte agravante aduz que o recurso especial examinou pormenorizadamente os dispositivos legais, indicando a ofensa de forma contextualizada, com amparo doutrinário e jurisprudencial, não incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF; e não incidir a Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende rediscutir fatos ou provas, mas apenas demonstrar que a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* não está em consonância com a legislação federal e com a jurisprudência desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.844-2.860).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

O cerne da controvérsia reside em definir se, diante da revogação unilateral do mandato em contrato com cláusula *ad exitum*, seria devido à INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS arbitramento de honorários de êxito proporcionais, sem compensação com o pró-labore já pago, à luz dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei 8.906/1994 e dos princípios da boa-fé e *pacta sunt servanda*.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto à alegada violação dos arts. 22, §§ 2º e 3º, e 24, § 5º, do Código de Ética da OAB; arts. 186, 187 da Lei 8.906/1994; arts. 48, 422 e 113, § 1º, II e III, do Código Civil, o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca dos referidos dispositivos. Ademais, constata-se que não foram opostos embargos de declaração com o intuito de provocar o Juízo *a quo* a se manifestar sobre o tema.

Nesse sentido, tem-se, no ponto, inviável o debate. Isso, porque não se vislumbra o efetivo prequestionamento da tese citada, o que inviabiliza a apreciação da matéria recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias. Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Observa-se a incidência, pois, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, quanto ao ponto em mote, ausente um dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, qual seja o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Por oportuno, leiam-se estes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CRÉDITO ALIMENTAR. CAUSA. ATO ILÍCITO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Admite-se a penhora de bem família para o pagamento de crédito alimentar derivado de responsabilidade civil por ato ilícito, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.861.330/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - g. n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO PARA MAJORAR OS SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.694.431/MS, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025 - g. n.)

Além disso, o Tribunal de origem, ao analisar a apelação, consignou que a remuneração de R\$ 30.000,00 (pró-labore) se mostraria suficiente para remunerar os serviços prestados, inexistindo abuso de direito, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2.711-2.716):

Trata-se de ação de arbitramento de honorários referente a prestação de serviços advocatícios.

Narra o que, em foi contratado pelos corréus,escritório/autor outubro/2009, ex-acionistas da empresa Destivale, para defesa de seus interesses em relação aos créditos decorrentes de ações indenizatórias promovidas pela empresa contra a União.

Para tanto, celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.) convencionando o pagamento de R\$30.000,00 para início dos179/221 serviços e 2 % (dois por cento) sobre os valores que viessem a ser auferidos na hipótese de vitória dos representados.

Acompanharam regularmente os feitos, protocolizando petições e recursos, realizando reuniões na cidade de Araçatuba, inclusive elaborando estratégias para a eventualidade de ajuizamento de outra ação no âmbito civil, quando, em 02.02.2012, os advogados corréus passaram a realizar as mesmas atribuições, havendo a revogação do mandato anteriormente conferido.

Notificaram os constituintes para que acordassem sobre a remuneração dos trabalhos realizados, em razão do rompimento unilateral do contrato e o impedimento de alcançar os honorários ad exitum, porém não foi realizado o pagamento, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação.

É incontroversa a relação jurídica entre as partes, bem como o trabalho realizado pelo nos autos das ações que tramitaram nas 13ª eescritório/autor 14ª Varas Federais de Brasília, e que a remuneração convencionada entre as partes nas cláusulas 02 e 03:

(...)

Por primeiro, nos termos ao °, inciso XX, da Constituição e do art 5 art. 421 do Código Civil, ninguém é obrigado a permanecer associado ou contratado, estabelecendo os arts. 472 e 473 do diploma civil os efeitos da resilição.

De conseguinte, a convenção da remuneração dos serviços advocatícios em razão do êxito da demanda não impede que uma das partes rescinda o contrato unilateralmente.

Vale dizer, não há estipulação legal ou contratual que impeça o cliente de revogar, a qualquer momento, o mandato conferido ao advogado.

Outrossim, não restou configurado qualquer abuso do direito, ato antijurídico ou violação ao princípio da boa-fé objetiva do contrato por parte dos clientes que revogaram a procuração outorgada ao escritório/apelante, sendo genéricas as razões recursais.

Ademais, faz parte da própria natureza da cláusula remuneratória ad exitum a incerteza quanto ao sucesso da demanda judicial, inclusive para o próprio advogado, que, poderia ter ajustado sua remuneração de outra forma.

Prosseguindo, encerrada a relação contratual entre as partes, o advogado tem direito ao recebimento dos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais, nos termos do §5º do da art. 22 Lei nº 8.906/94 .

Pelo laudo pericial elaborado, a partir das fls. 2.519 até a 2.552, o perito analisou o trabalho desempenhado nos referidos processos em 07 (itens): 1. - a relevância, o vulto, a complexidade, a dificuldade das questões versadas; 2. o trabalho e o tempo necessário; 3 - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; 4 - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço ao cliente avulso, habitual ou permanente; 5 - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; 6 a competência e o renome do profissional; 7 - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. Além dessas considerações, o perito aponta que não houve êxito nas referidas ações, e, por consequências os honorários devem ser arbitrados em consonância com a Tabela de Honorários da OAB apontando o valor de R\$15.820,70 (fls. 2.536) e assim concluiu:

(...)

Ou seja, os valores pagos a título de pró-labore (R\$30.000,00) foram suficientes e adequados para remunerarem os trabalhos realizados pelos profissionais.

De outro lado, o não traz, nas razões recursais, qualquerescritório/apelante elemento ou parâmetro objetivo diferente dos analisados pelo perito,

se batendo apenas no fato de que havia cláusula ad exitum e a expectativa de recebimento de remuneração mais elevada em razão da vultosa quantia objeto das lides.

Reforçando, o valor econômico da demanda não é o único elemento para o arbitramento dos honorários proporcionais ao trabalho realizado.

Ao final, como já salientado preambularmente, não restou demonstrado abuso do direito, ato antijurídico ou violação ao princípio da boa-fé objetiva em razão da rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, de modo serem incabíveis as indenizações por danos materiais e morais na forma em que pleiteadas.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Dessa forma, ratifica-se que a constatação do acórdão recorrido quanto ao cabimento dos honorários advocatícios foi decidida a partir do exame aprofundado das provas produzidas nos autos, e, nesse passo, a modificação das conclusões contidas no v. acórdão recorrido exige o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ .

Nessa linha de intelecção e guardadas as devidas particularidades, destaca-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES QUE ESBARRA NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discutia a fixação de honorários advocatícios em razão de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral e sem justa causa de contrato de prestação de serviços advocatícios justifica o arbitramento de honorários pelos serviços já prestados, e se a decisão de fixação de honorários foi proferida dentro dos limites do pedido inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem fundamentou adequadamente a decisão, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois se manifestou sobre todos os argumentos relevantes.

4. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já encontrou fundamentação suficiente para dirimir o litígio.

5. A fixação de honorários advocatícios foi realizada com base na proporcionalidade e razoabilidade, considerando a atuação profissional, as peculiaridades do caso e o momento da rescisão contratual.

6. Além disso, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção que cabe ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra" (AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, AREsp n. 2.020.560/SP, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

7. Não houve julgamento extra petita, pois a decisão foi proferida dentro dos limites do pedido inicial, conforme interpretação lógica e sistemática da petição inicial.

8. A aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ é correta, pois a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reanálise de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.731.088/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.963.595 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0216266-0

Número de Origem:
00681345620128260100 681345620128260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381

MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329

ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248

AGRAVADO : REGINA HELENA MORAES PICOLOTO

AGRAVADO : REINALDO GOTTARDI

AGRAVADO : REINALDO MOURA MORAES

AGRAVADO : RENATA BENEZ ROCHA

AGRAVADO : TEUCLE MANNARELLI FILHO

AGRAVADO : NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI - ESPÓLIO

AGRAVADO : OLAIR FELIZOLA MORAES

AGRAVADO : PLACIDO ROCHA NETO

AGRAVADO : RAFAEL MANNARELLI NETO

AGRAVADO : AGUINALDO GOTTARDI

AGRAVADO : ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO

AGRAVADO : ALVARO ROQUE CARDOSO

AGRAVADO : ANDREA GOTTARDI HOLLAND

AGRAVADO : ARMANDO GOTTARDI FILHO

AGRAVADO : AUGUSTO DE CASTRO LIMA

AGRAVADO : AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO

AGRAVADO : CARMEN LÚCIA MORAIS PICOLOTO

AGRAVADO : CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO

AGRAVADO : DEZIDÉRIO ABRAMO TOZZI FILHO
AGRAVADO : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
AGRAVADO : ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO
AGRAVADO : AMERICO ROQUE CARDOSO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA PAULA KNUDSEN CARDOSO
AGRAVADO : JOAO FLAVIO LOPES
AGRAVADO : JOAO FLAVIO MORAES NETO
AGRAVADO : JOCELM GOTTARDI MANNARELLI
AGRAVADO : MARCELO BENEZ ROCHA
AGRAVADO : WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO
AGRAVADO : AMÉRICO ROQUE CARDOSO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : EDUARDO CRISTIAN BRANDAO - SP167982
 ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO - SP243451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
 MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
 ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES - SP272248

AGRAVADO : REGINA HELENA MORAES PICOLOTO
AGRAVADO : REINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : REINALDO MOURA MORAES
AGRAVADO : RENATA BENEZ ROCHA
AGRAVADO : TEUCLE MANNARELLI FILHO
AGRAVADO : NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : OLAIR FELIZOLA MORAES
AGRAVADO : PLACIDO ROCHA NETO
AGRAVADO : RAFAEL MANNARELLI NETO
AGRAVADO : AGUINALDO GOTTARDI
AGRAVADO : ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO
AGRAVADO : ALVARO ROQUE CARDOSO
AGRAVADO : ANDREA GOTTARDI HOLLAND
AGRAVADO : ARMANDO GOTTARDI FILHO
AGRAVADO : AUGUSTO DE CASTRO LIMA
AGRAVADO : AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA MORAIS PICOLOTO
AGRAVADO : CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO
AGRAVADO : DEZIDÉRIO ABRAMO TOZZI FILHO
AGRAVADO : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
AGRAVADO : ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO
AGRAVADO : AMERICO ROQUE CARDOSO FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA PAULA KNUDSEN CARDOSO

AGRAVADO : JOAO FLAVIO LOPES
AGRAVADO : JOAO FLAVIO MORAES NETO
AGRAVADO : JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI
AGRAVADO : MARCELO BENEZ ROCHA
AGRAVADO : WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO
AGRAVADO : AMÉRICO ROQUE CARDOSO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : EDUARDO CRISTIAN BRANDAO - SP167982
ERIKÁ FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO - SP243451

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026